

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010 (nº 5.186, de 2005, na Casa de origem), que “Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências”.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 – CCJ/CAE/CAS/CE)

Suprima-se a alteração proposta pelo art. 1º do Projeto para o inciso III do art. 22 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 – CCJ/CAE/CAS/CE)

Suprima-se a alteração proposta pelo art. 1º do Projeto para o § 11 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 1998.

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 3 – CCJ/CAE/CAS/CE)

Dê-se ao **caput** do art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998, nos termos do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

Art 1º

.....
“Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

.....” (NR)

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 4 – CCJ/CAE/CAS/CE)

Suprima-se a alteração proposta pelo art. 1º do Projeto para o § 4º do art. 53 da Lei nº 9.615, de 1998.

Emenda nº 5

(Corresponde à Emenda nº 5 – CCJ/CAE/CAS/CE)

Dê-se à alínea “a” do inciso I, ao inciso II e ao § 1º do art. 57 da Lei nº 9.615, de 1998, nos termos do art. 1º do Projeto, as seguintes redações:

“Art. 57.

I –

a) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou às parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, a serem pagos mensalmente pela entidade de prática desportiva contratante; e

II – diretamente para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (Fenapaf), equivalentes a 0,2% (dois décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas da modalidade de futebol, a serem pagos mensalmente pela entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta profissional de uma entidade de prática desportiva para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante de recolhimento dos valores fixados neste artigo.

.....” (NR)

Emenda nº 6

(Corresponde à Emenda nº 6 – CCJ/CAE/CAS/CE)

Suprima-se o art. 90-E, acrescentado à Lei nº 9.615, de 1998, pelo art. 1º do Projeto.

Emenda nº 7

(Corresponde à Emenda nº 7 – CCJ/CAE/CAS/CE)

Suprima-se o art. 90-G, acrescentado à Lei nº 9.615, de 1998, pelo art. 1º do Projeto.

Emenda nº 8

(Corresponde à Emenda nº 8 – CCJ/CAE/CAS/CE)

Acrescente-se à Lei nº 9.615, de 1998, nos termos do art. 1º do Projeto, o art. 90-H, com a seguinte redação:

“Art. 90-H. Os profissionais credenciados pelas Associações de Cronistas Esportivos, quando em serviço, têm acesso a praças, estádios e ginásios desportivos em todo o território nacional, obrigando-se a ocupar locais a eles reservados pelas respectivas entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. As entidades de administração do desporto poderão exigir, anualmente, a relação dos cronistas esportivos habilitados.”

Emenda nº 9

(Corresponde à Emenda nº 9 – CCJ/CAE/CAS/CE)

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998, nos termos do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

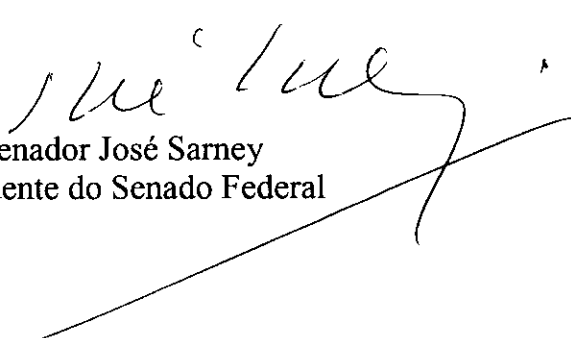
“Art. 42.

.....
§ 2º

II – a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder a 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

.....” (NR)

Senado Federal, em 04 de julho de 2010.


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal